

Acórdão: 17.175/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115688-52
Impugnante: Garrafaria Distribuidora de Bebidas Ltda.
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000149759-29
Inscr. Estadual: 367.226235.00-79
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – ENTRADA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de bebidas desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, MR e MI.

MERCADORIA – ENTRADA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas através de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III da parte geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de estoque, entradas e saídas de mercadorias (bebidas), sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, culminando nas exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Constatada ainda a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias tributadas pela alíquota de 25% desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS,MR prevista no art. 56, inciso II e MI capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades acima descritas abrangem o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls.30/1376) levado a efeito no estabelecimento da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.378/1.382, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.392/1.395.

DECISÃO

Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no estabelecimento da Autuada abrangendo o período 01/01/04 a 31/12/04 a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias (bebidas), sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, ensejando a cobrança de ICMS/ST, MR e MI.

Evidenciado também a existência de entrada, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de LQFD contemplando o exercício de 2004, pelo que se exige ICMS,MR e MI.

Em sua peça de defesa a Impugnante sustenta que controla rigorosamente as mercadorias de seu estabelecimento, que todas essas mercadorias estão acobertadas por documentos fiscais idôneos, alega que o levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco está equivocado e que a peça fiscal não corresponde a realidade dos fatos. Questiona a cobrança de juros com base na taxa SELIC. Protesta ao final pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco não aceita as alegações da Impugnante. Cita a legislação pertinente à matéria, e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos, é que houve infração à legislação tributária vigente.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é um procedimento fiscal tecnicamente idôneo e foi elaborado nos precisos termos do art. 194, inciso III e § 1º, incisos I a IV do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

III - levantamento quantitativo-financeiro

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, **fazer por escrito as observações importantes** (Grifos nossos);

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

A contagem física foi acompanhada pelo próprio sócio responsável pelo estabelecimento, (fls. 14/16), sendo feito o confronto entre as notas fiscais de aquisição, as notas fiscais de saída e o inventário das mercadorias destinadas ao contribuinte. Ao final do procedimento a declaração de estoque foi assinada pelo Contribuinte que dessa forma ratificou todo o procedimento. Caberia à Impugnante trazer elementos comprobatórios no sentido de refutar o levantamento, o que não foi feito, ficando a mesma restrita a meros argumentos.

A Autuada alega que todas as mercadorias expostas no estabelecimento estariam acobertadas por documento fiscal idôneo. Entretanto na elaboração do levantamento fiscal foram consideradas todas as notas fiscais de entrada apresentadas e registradas pela Autuada, e a idoneidade de tais documentos não foi em momento algum questionada sendo que tal alegação da Impugnante não merece acolhida, em virtude de seu caráter meramente protelatório.

No tocante à taxa SELIC, é de se esclarecer que os artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de créditos tributários estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios estabelecidos para créditos tributários federais, sendo tal matéria disciplinada através da Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, que estabelece a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Em relação à ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a apreciação da matéria, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, caracterizada a infração e correto o trabalho fiscal, as exigências devem ser mantidas na forma como descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs

CC/MG